

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC

Processo de Licitação n. 30/2023
Tomada de Preço n. 02/2023

INOVAR CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n. 13.793.660/0001-19, com sede na Rua Dom Daniel Hostin n. 111, neste ato representada pelo seu representante legal **RONI DE LORENZI**, portador do RG n. 2590381 e inscrito no CPF sob o n. 812.028.149-72, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme faculta o item n. 10.2 do Edital, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações, no sentido de habilitar as empresas abaixo identificadas a participarem da etapa de abertura das propostas do certame em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Convém ressaltar inicialmente que na data de 07 de dezembro de 2023 o Município de Celso Ramos lançou mão do Processo de Licitação n. 30/2023 na modalidade Tomada de Preço n. 02/2023, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de obra de ampliação do Posto de Saúde Central Municipal, com recursos oriundos de transferência especial federal, conforme projeto e termo de referência.

A sessão de abertura de envelopes de proposta e habilitação foi agendada para o dia 15 de janeiro de 2024.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitações que equivocadamente habilitou as empresas Lucas Canani Ramos Engenharia, João Eduardo Carvalho de Lima Ltda e LBZ Engenharia Ltda, tendo em vista que referidas licitantes desatenderam a comandos expressos do Edital, conforme será efetivamente demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

Preliminarmente, destaca-se que o presente Processo de Licitação é regido pela já revogada Lei Federal n. 8.666/93, no entanto, não obstante o encerramento da vigência da legislação mencionada, tendo em vista que a

publicação do Edital ocorreu dentro do respectivo período em que a norma antiga estava em vigor, todos os atos praticados no certame estão aptos a produzir efeitos no mundo jurídico.

Importante contextualizar que, a exemplo dos novos ditames legais estabelecidos pela Lei Federal n. 14.133/2021, o regramento revogado também tem como objetivo selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

Nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei antiga, a Administração permanece subordinada aos princípios previstos na Lei Federal n. 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Convém ressaltar que ao promover processos licitatórios a Administração objetiva sempre adquirir serviços qualificados para atender suas necessidades, razão pela qual estabelece exigências de ordem técnica no Edital que atendam aos requisitos, condições, e pressupostos mínimos de qualidade para garantir a preservação dos recursos públicos investidos.

Neste sentido, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda efetivamente ao interesse público, a Lei n. 8.666/93 estabeleceu a prerrogativa da Administração solicitar no Edital documentos que atestem e evidenciem a qualificação técnica dos licitantes, objetivando a devida comprovação da aptidão da empresa em executar o objeto a ser contratado.

Nestes termos é a redação do Art. 30, “in verbis”.

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Assim sendo e no exercício de referida prerrogativa decorrente de disposição legal, o Edital do presente certame estabeleceu a seguinte exigência referente à comprovação de qualificação técnica das empresas participantes:

"5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

e) Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Diante da regra acima constituída, denota-se que obrigatoriamente referida disposição deve ser cumprida por todas as empresas licitantes no ato da apresentação e abertura do envelope de habilitação e não em apresentação posterior, caso contrário, não estaria sendo respeitado o princípio da isonomia.

Ademais, a exigência da apresentação da certidão do CREA válida é fundamental para comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação das empresas licitantes, em razão de configurar grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Isto posto, importante mencionar que a decisão que habilitou a empresa Lucas Canani Ramos Engenharia deverá ser reformada, tendo em vista que a licitante descumpriu a comando expresso estabelecido no item 5.3 alínea "e" do Edital do processo em comento.

Importante ressaltar que a empresa relacionou nos autos do processo licitatório, Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC inválida, em razão do referido documento apresentar informações divergentes ao seu ato constitutivo com relação ao valor do capital social da empresa.

Ora, resta evidente que a inabilitação da empresa é medida imperativa, tendo em vista que a certidão do CREA/SC apresentada para

comprovação da qualificação técnica da licitante não cumpriu com a exigência do Edital, explica-se.

Ao exame da documentação relacionada no processo licitatório, verifica-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC e apresentada como documento de habilitação, contém divergência insanável referente ao valor do capital social da empresa atualizado e devidamente informado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que torna o documento sem validade, conforme abaixo relacionado.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: Lucas Canani Ramos-engenharia
Número de registro: 153361-7
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 16/02/2018
CNPJ: 26.684.979/0001-58

Endereço de contrato:

Rua Benjamim Suppi 80, Sala 02, -
CEP: 88590-000
Telefone: (49) 9 9802-2727

Cidade: Anita Garibaldi

Bairro: Centro
Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 24/09/2020

Capital social atual: R\$12.000,00 - (doze mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc limitada(s) a(s) area(s) de engenharia civil, para: estacao de servicos na area de engenharia civil como: execucao e elaboracao de projetos, administracao de obras; estudo e demarcacao de solos; servicos tecnicos de engenharia, consultoria, assessoramento, coordenacao, estudo de viabilidade tecnica, analises, orcamentos, fiscalizacao de obras e servicos, laudos, levantamentos, pareceres, vistorias, desenvolvimento de projetos de engenharia, cadastramento de projetos e monitoramentos de obras; servicos de topografia; servicos de desenho tecnico relacionados a engenharia; atividades tecnicas relacionadas a engenharia no relacionados anteriormente.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 119126-8

RNP: 2511871696

Nome: Lucas Canani Ramos
Pedido para anotação: 04/12/2017

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

artigo 7 da resolucao 218/73, do confea.

Vinculo técnico aprovado em: 16/02/2018

Orgão: Não Informado

Filiat: Não consta

- 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada em registro ou visto.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 1a01f976-1b0d-4e7c-92ae-4920ec88a7e6

Nota-se que no item n. 2 da certidão emitida pelo CREA/SC, está estabelecido como capital social atual da empresa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao passo que o valor atual do capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), vejamos:



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LUCAS CANANI RAMOS-ENGENHARIA			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42104554694	26.684.979/0001-58	08/12/2016	08/12/2016
Endereço: RUA BENJAMIM SUPPI, 80 SALA COMERCIAL 02, CENTRO, ANITA GARIBALDI, SC - CEP: 88590000			
OBJETO SOCIAL			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL COMO: EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLOS; COMERCIO VAREJISTA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, COORDENAÇÃO ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ANÁLISES, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, LAUDOS LEVANTAMENTOS, PARECERES, VISTÓRIAS, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CADASTRAMENTO DE PROJETOS E MONITORAMENTO DE OBRAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES, EDIFÍCIOS COMERCIAIS, E OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	
R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Microempresa	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número		
02/06/2022	20225000164	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 002 - ALTERAÇÃO			
Evento: 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(A/S) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
EMPRESÁRIO			
Nome do Empresário: LUCAS CANANI RAMOS			
Identidade: 04824798481		CPF: 07736209901	
Estado civil: solteiro		Regime de bens: não informado	
Observação			

236466615

página: 1/2

CONTROLE: 13284076631706 CPF SOLICITANTE: 560.752.359-49 NIRE: 42104554694 EMITIDA: 13/12/2023 PROTOCOLO: 236466615

8

Convém informar que a certidão simplificada digital emitida na data de 13/12/2023 e apresentada no presente processo, comprova indubitavelmente que a licitante atualmente dispõe de capital social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Portanto, a finalidade visada pelo Edital não foi atingida pela empresa Lucas Canani Ramos Engenharia, visto que a licitante deixou de atualizar referida informação junto ao CREA/SC, fato que torna a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida completamente sem validade.

Vale ressaltar que no item n. 6 (grifado), a própria certidão menciona que o documento perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, nos termos da Resolução n. 266/1979 do CONFEA que assim estabelece:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira

Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Por oportuno, é fundamental verificar novamente a sinalização expressa do item 6 da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC e trazida pela empresa nos documentos de habilitação:

Item 6 – Este documento perderá sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Portanto, apesar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC possuir prazo de validade indeterminado, referido documento apresentado encontra-se desatualizado perante o respectivo Conselho, deste modo, invalidando seu propósito, tendo em vista que diante das modificações posteriores acerca do valor do capital social da empresa a certidão perdeu sua validade.

Destaca-se que em processo de licitação idêntico ao presente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela invalidade da respectiva certidão e pela consequente desclassificação da licitante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL N. 74/2019. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. **PROPONENTE DESCLASSIFICADA POR FORÇA DE INCONGRUÊNCIA**

EM CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CREA. DOCUMENTO NO QUAL INDICADO CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. SITUAÇÃO QUE ACARRETA A INVALIDADE DA CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE PARA SANAR A MÁCULA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO ESCORREITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 5000893-78.2019.8.24.0103/SC RELATOR: DESEMBARGADOR ODSO CARDOSON FILHO.

Portanto, no que tange a variação do capital social, diferente daquele apresentado na certidão do CREA/SC, em relação ao averbado na Junta Comercial de Santa Catarina, verifica-se que, de fato, referido documento deve ser considerado inválido para fins de habilitação, tendo em vista estar em evidente desacordo com o exigido no Edital e nas legislações acima dispostas.

De igual forma, a decisão que habilitou a empresa João Eduardo Carvalho de Lima Ltda no presente certame merece ser reformada, explica-se.

Ao exame da documentação relacionada no processo licitatório, verifica-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA e apresentada como documento de habilitação contém divergência insanável referente a data de certificação do ato constitutivo da empresa.

Convém informar que o contrato social cadastrado no CREA/SC e constante da certidão apresentada foi certificado na data de 19/10/2022, ao passo que o contrato social vigente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na data de 06/11/2023, com efeitos a partir de 31/10/2023 e relacionado no presente processo, teve sua última alteração realizada na data de 27/10/2023, conforme se observa dos documentos abaixo elencados:



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Joao Eduardo Carvalho De Lima Ltda
Número de registro: 189988-3
Tipo de registro: Registro Matríz

Data de aprovação: 25/05/2022
CNPJ: 23.737.809/0001-04

Endereço de contato:

Avenida Duque De Caxias, 3355, -
CEP: 88535-000
Telefone: (49) 9 9985-8200

Cidade: Correia Pinto

Bairro: Centro
Estado: SC

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
Capital social atual: R\$150.000,00 - (cento e cinquenta mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitadas a(s) área(s) de engenharia civil, para: Obras de alvenaria; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de edifícios.

Data da certificação: 19/10/2022

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 132536-8
Nome: Joao Eduardo Carvalho De Lima
Pedido para anotação: 25/05/2022
Título: Título
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Artigo 7 da resolução 218/73, do confes.
Vínculo técnico aprovado em: 25/05/2022
Filial: Não consta

RNP: 2513958080

Data de validade: Indeterminada

Órgão: Não informado

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 01/01/2024 21:17:21, válida até 31/03/2024.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itaconjuba, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
CNPJ nº 23.737.809/0001-04



JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1992, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 081.820.829-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5012868, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) R DOM PEDRO L, 136, CASA AZUL, CENTRO, CORREIA PINTO, SC, CEP 88535000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206112216, com sede Avenida Duque de Caxias, 3355, Centro Correia Pinto, SC, CEP 88535000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.737.809/0001-04, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial ENGENHARIA JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA e adotando o nome fantasia CARVALHO ENGENHARIA.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA CAETANO COUTO DA SILVA, 48, PEREIRA ALVES, CORREIA PINTO, SC, CEP 88.535-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ALVENARIA, COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAS PARA PINTURA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL, SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS, FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATADAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, SERVICOS DE CORTE E DOBRA DE METAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ADMINISTRACAO DE OBRAS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS, COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS, SERVICOS DE ARQUITETURA, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE MAQUINAS E

Req: 81300002142636

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 06/11/2023 Data dos Efeitos 31/10/2023
Arquivamento 20237164884 Protocolo 237164884 de 31/10/2023 NIRE 42206112216
Nome da empresa ENGENHARIA JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
Chancela 462143954896685
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/11/2023



http://assinador.pesc.com.br/assinador/vb/autenticacao/obave1*PcLcDkXkF07y7aPz0cQchave2-098cwpk...-ck0j5CVU1IA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08182082951-JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
CNPJ nº 23.737.809/0001-04**

EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E GAS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO, ALUGUEL DE ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE..

O sócio lavra o presente instrumento.

CORREIA PINTO/SC, 27 de outubro de 2023.

JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA

Req: 81300002142636

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 06/11/2023 Data dos Efeitos 31/10/2023
Arquivamento 20237164884 Protocolo 237164884 de 31/10/2023 NIRE 42206112216
Nome da empresa ENGENHARIA JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://rgja.jucisc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
Chancela 462143954896685
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/11/2023



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



237164884

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ENGENHARIA JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
PROTOCOLO	237164884 - 31/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42206112216
CNPJ 23.737.809/0001-04
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2023
SOB N: 20237164884

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08182082951 - JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA - Assinado em 31/10/2023 às 10:06:51



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 06/11/2023 Data dos Efeitos 31/10/2023
Arquivamento 20237164884 Protocolo 237164884 de 31/10/2023 NIRE 42206112216
Nome da empresa ENGENHARIA JOAO EDUARDO CARVALHO DE LIMA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
Chancela 462143954896685
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/11/2023

Resta evidente que o contrato social atualmente vigente e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina é completamente divergente daquele constante na certidão do CREA/SC.

Portanto, apesar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC possuir prazo de validade até 31/03/2024, referido documento apresentado encontra-se desatualizado perante o respectivo Conselho, deste modo, invalidando seu propósito, tendo em vista que diante das modificações posteriores acerca das alterações do contrato social da empresa a certidão perdeu sua validade.

Verifica-se que diante disso, de fato, referido documento deve ser considerada inválido para fins de habilitação, tendo em vista estar em evidente desacordo com o exigido no Edital e nas legislações acima dispostas, conforme exaustivamente acima demonstrado.

Ademais, neste sentido importante também considerar as pontuações do art. 10 da Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, que assim dispõe:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Deste modo, a empresa deveria obrigatoriamente ter promovido sua atualização cadastral junto ao CREA/SC, quando da última alteração ocorrida no seu instrumento constitutivo, ocorrida no exercício de 2023.

Para a situação ora em comento é válido citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

TJ-DF – Apelação Civil APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. **O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA A CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DATOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL.** APELAÇÃO DESPROVIDA.

Importante também citar a decisão do Agravo de Instrumento n. 63654020134050000, julgado improvido no TRF 5, conforme abaixo relacionado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº.8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tomando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.

Assim sendo, denota-se qualquer alteração cadastral realizada pela empresa e não comunicada ao CREA, torna a Certidão de Pessoa Jurídica sem validade.

Portanto, a redação da alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução n. 266/1979 do CONFEA acima relacionada no presente recurso, não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Levando-se em consideração que a informação referente às eventuais alterações do contrato social compõe a certidão de pessoa jurídica, e que, cabe à empresa manter o respectivo registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Conforme exhaustivamente ressaltado na presente peça recursal, se a própria certidão trazida pela licitante determina que o documento perde sua validade caso ocorra qualquer modificação em seus elementos cadastrais, se a Resolução n. 1121/2019 do CONFEA determina que o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo, se o Edital determina que o registro de Pessoa Jurídica junto a CREA deve estar em plena validade, desconsiderar a Certidão de Pessoa Jurídica da empresa João Eduardo Carvalho de Lima Ltda expedida pelo CREA/SC é medida imperativa.

Importante observar que a legislação do CONFEA não pode ser ignorada por esta Comissão, especialmente quanto aos documentos apresentados pelas licitantes, com vistas a obter sua habilitação no presente certame licitatório, pois é ela quem regula o exercício tanto das pessoas jurídicas quanto dos profissionais inscritos no respectivo conselho, no caso o CREA/SC.

Assim, denota-se com base nas obrigações trazidas pela legislação do CONFEA, anteriormente abordada, que as empresas Lucas Canani Ramos Engenharia e João Eduardo Carvalho de Lima, além de descumprirem o Edital em

seu item 5.3, alínea "e", também desrespeitaram a legislação a qual se encontram vinculadas e subordinadas.

Assim, não resta dúvidas que as Certidões de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA/SC relacionadas nos autos do processo pelas empresas acima mencionadas, apresentam desconformidades e por esse motivo não possuem validade, posto que, os documentos não indicam informações corretas e devidamente atualizadas, conforme os fundamentos explanados.

No que tange à empresa LBZ Engenharia Ltda, convém informar que a licitante também descumpriu a comando expresso estabelecido no Edital do certame, uma vez que deixou de apresentar documento de identificação de seu representante legal, contrariando o disposto no item 5.1.1, alínea "a", senão vejamos:

5.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de identidade do titular da firma individual, dos sócios das sociedades civis ou comerciais, e dos diretores das sociedades anônimas.

Neste sentido, são as decisões do Tribunais superiores referente à matéria:

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de

Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, **deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014).

Destarte, a inabilitação da licitante, diante da não apresentação da documentação expressamente exigida no Edital é a medida que se impõe.

Desta forma, caso a presente comissão julgadora não acolha as razões recursais abordadas pela Recorrente, ensejará em clara afronta ao Princípio da Legalidade e principalmente no desatendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos na Lei Federal n. 8.666/93 que apesar de revogada rege o presente certame.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

A Lei Federal n. 8.666/1993, acerca da vinculação da Administração Pública às normas do edital de licitação, estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

Portanto, a regra do Edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório, e por todos os licitantes, para resguardar a isonomia.

Assim sendo, se o próprio instrumento convocatório determina que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA deve estar válida, não pode esta Comissão aceitar um documento que não cumpre esta premissa, sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade e ferir a isonomia com os demais licitantes que trouxeram a documentação em plena validade.

Deste modo, o licitante que apresenta documentação em desconformidade com as regras do Edital, deve ser inabilitado, ficando impedido de participar da fase seguinte da licitação.

Ademais, a Lei nº 8.666 e o Edital do certame, estabelecem a possibilidade de impugnação do Edital em caso de contrariedade a dispositivo legal, assim sendo as empresas ora Recorridas não se opuseram aos termos do Edital, tendo concordado tacitamente com sua integralidade, devendo atender a todos os requisitos ali estabelecidos.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. Balanço fiscal entregue a destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. **Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na**

possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002). (TJSC - AI n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14/10/2014).

Colhe-se do trecho abaixo relacionado, extraído do voto exarado pelo saudoso e brilhante ex desembargador Edegar Gruber, a necessidade da observância expressa às regras estabelecidas no Edital do Processo de Licitação:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.** Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).

Considerando as robustas alegações elencadas na presente peça recursal, proceder à habilitação de empresas licitantes que não atendem

satisfatoriamente aos requisitos impostos no Edital significaria vilipendiar os princípios norteadores da Administração Pública, consistindo evidente ilegalidade.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão exarada na fase de julgamento dos documentos de habilitação que, equivocadamente HABILITOU as empresas Recorridas, tornando inabilitadas as licitantes Lucas Canani Ramos Engenharia e João Eduardo Carvalho de Lima Ltda que apresentaram a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC desatualizadas e, portanto, inválidas, conforme preceitua o próprio documento, assim como a empresa LBZ Engenharia Ltda que deixou de apresentar documento pessoal de seu representante legal, em total desacordo com as regras do processo licitatório ora em comento.

Reconhecendo-se a inabilitação das Recorridas, requer-se a continuidade normal do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Celso Ramos, 17 de janeiro de 2024.

**RONI DE LORENZI – REPRESENTANTE LEGAL
INOVAR CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA
EIERELI EPP**